



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

REEXAME NECESSÁRIO Nº 5446469.76.2017.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE FARIA

RÉUS: GOIÁS PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASPREV E ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1- Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária (até o dobro do teto dos benefícios do RGPS) sobre os seus proventos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, e art. 22, §§ 7º e 8º, da Lei Complementar nº 77/2010. 2-Verificados descontos indevidos, cabível a restituição dos valores, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E (desde a data de cada retenção realizada - outubro de 2017) e juros de mora de 0,5% a partir da citação. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento a Dra. Lívia Augusta Gomes Machado, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Fez sustentação oral o Dr. João Batista Fagundes Filho, pelo autor.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

VOTO

Preenchidos todos requisitos legais, conheço da remessa oficial.

Como relatado, cuida-se de REEXAME NECESSÁRIO atinente à sentença lançada no evento nº 44, proferida no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, pelo Dr. Reinaldo Alves Ferreira, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por ALEXANDRE SOARES DE FARIA em desfavor de GOIÁS PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS- GOIASPREV E ESTADO DE GOIÁS.

Na hipótese, ressei dos autos que o autor, Procurador de Justiça aposentado, dos quadros do Ministério Público do Estado de Goiás, portador de adenocarcinoma prostático (câncer de próstata), foi submetido a cirurgia no ano de 2012, suportando graves sequelas (ev. 01).

Com efeito, por conta do acometimento da doença foi beneficiado com a isenção do pagamento do imposto de renda até o ano de 2017, quando, em razão de novas avaliações que lhe foram exigidas, teve a benesse cancelada, sob o fundamento de ausência de contemporaneidade da doença.

O laudo realizado pela administração, concluiu: *“Após avaliação médica pericial realizada em 07/08/2017 e dos documentos médicos apresentados, pode-se concluir*



que o periciando Alexxandre Soares de Faria apresenta diagnóstico prévio de neoplasia maligna de próstata (CID10:C61), tratado com cirurgia. Atualmente, a doença está controlada clinicamente e sem evidências de recidiva (sem atividade tumoral)". (ev. 01, arq. 06).

Ora, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo à manutenção da isenção, porquanto se almeja, com a concessão do benefício, contribuir com a qualidade de vida da pessoa, sendo despicienda a contemporaneidade dos sintomas, tampouco a recidiva da doença.

Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade"

Como bem consignado pelo magistrado singular: *"É importante acentuar que a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre proventos de portador de neoplasia maligna, dentre outras patologias indicadas pelas Leis nº 7.713/88 e 77/10, foi instituída com o fito de beneficiar as pessoas acometidas de doença graves nos tratamentos que necessitam, conferindo-lhes uma vida digna, mitigando-lhes o sofrimento e os gastos que devem envidar, de modo que possam suportar as despesas imprescindíveis à aquisição de medicamentos."* (ev. 44).

Sobre o assunto, destaca-se os termos da legislação vigente, Lei n. 7.713/1988:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)"

Dessa maneira, andou bem o magistrado singular que concedeu a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, a partir de outubro de 2017.

Outro não é o entendimento desse Sodalício:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS. BENEFÍCIO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A impetrante busca a concessão da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de aposentadoria que recebe da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por ter sido acometida com neoplasia maligna da mama. 2. Destaca-se que,



nos termos da legislação vigente, os proventos da inatividade de servidor portador de neoplasia maligna não sofrem incidência do Imposto de Renda, conforme preconiza o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. 3. No caso sub examine, não restam dúvidas de que a parte autora foi acometida pelo câncer de mama, conforme atestou o Relatório Médico Pericial n. 184/2013, exarado em 05/09/2013; o Laudo de Exame Imuno-Histoquímico, realizado no ano de 2009; e o relatório médico feito em 03/10/2018. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção tributária prevista na Lei n. 7.713/88.SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5189732-66.2019.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS EM BENEFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Conforme a dicção da Lei nº 7.713/88, corroborado com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, a neoplasia maligna dispensa a comprovação de recidiva da respectiva moléstia, que é gravíssima, assim como a sua contemporaneidade, situação em que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores desta enfermidade é medida que se impõe, assim como a restituição da quantia indevidamente descontada dos proventos.(...) 4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.” (TJGO, Reexame Necessário 0441624-57.2015.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2017, DJe de 29/11/2017).

Outrossim, aplicado corretamente o índice de correção em face da Fazenda Pública, qual seja, correção monetária pelo IPCA-E (desde a data de cada retenção realizada) e juros de mora de 0,5% a partir da citação, desmerecendo reparo pela Corte revisora.

Portanto, deve ser mantida a sentença, uma vez que proferida em conformidade ao ordenamento jurídico e a jurisprudência pacífica.

Ante o exposto, **conheço da remessa necessária, mas nego-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença fustigada.

É como decido. Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo originário.

É como voto.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior



Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO